



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.899 - SC (2011/0227779-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDUMIRO RIBEIRO DA CHAGA
ADVOGADO : RICARDO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PÃES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NILTON COELHO DE LIZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DANOS CORPORAIS. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS.

- 1.- Sem particularizar os dispositivos violados e sem colacionar paradigmas para a comprovação da divergência jurisprudencial, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF)
- 2.- O entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte é de que os danos morais estão incluídos nos danos corporais previstos no contrato de seguro.
- 3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 4.- Só se conhece do especial pela alínea “c”, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
- 5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.899 - SC (2011/0227779-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDUMIRO RIBEIRO DA CHAGA
ADVOGADO : RICARDO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PÃES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NILTON COELHO DE LIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra a decisão de fls. 412/415, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante, em síntese, que não concorda com os fundamentos da decisão ora agravada, pois "quando da interposição do agravo de instrumento foram impugnados todos os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, até mesmo porque, foi prequestionada e aventava todas matérias necessárias justamente para que o recurso não esbarrasse na Súmula 282 e 284, ambas do STF" (fls. 422).

3.- Sustenta, ainda, que o tribunal *a quo* prequestionou e fundamentou claramente as matérias em sede de apelação (fls. 422); que é inaceitável a decisão ora agravada, "pois ficaram devidamente fundamentadas e prequestionadas todas as matérias ventiladas no Recurso Especial e no Agravo" (fls. 422); que houve o prequestionamento e que não se trata de reexame de provas e nem de interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.899 - SC (2011/0227779-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Inicialmente, esclarece-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Especial foi conhecido, tendo sido analisadas as razões do próprio Recurso Especial. Assim, não há que se falar das razões do Agravo, pois foi superada essa fase processual.

5.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

8.- *Inicialmente, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a recorrente não particularizou o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.*

9.- *Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos danos morais, entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte é de que os danos morais estão incluídos nos danos corporais previstos no contrato de seguro.*

Nesse sentido:

8.- AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS CORPORAIS ENGLOBAM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. (...)

2. A jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal entende que os danos morais estão englobados pelos danos corporais no contrato de seguro.

3. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1345270/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011);

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO.

COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL.

IMPROVIMENTO.

I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008)

10.- Também é entendimento pacificado nesta Corte que "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402/STJ). Entretanto, no presente caso, o tribunal a quo não se manifestou se há ou não cláusula expressa no contrato excluindo a cobertura dos danos morais, e a ora recorrente não interpôs embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

11.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Outrossim, não há perder de vista que, "tal como se dá no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

12.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0227779-3

AgRg no
AREsp 55.899 / SC

Números Origem: 20060296843000100 20060296843000101 86040004932

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S) LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO	: VALDUMIRO RIBEIRO DA CHAGA
ADVOGADO	: RICARDO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PÃES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: NILTON COELHO DE LIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S) LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO	: VALDUMIRO RIBEIRO DA CHAGA
ADVOGADO	: RICARDO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PÃES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: NILTON COELHO DE LIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.